



JAFc

Nº 70070174974 (Nº CNJ: 0227691-39.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. INVIABILIDADE. ESCRITURA PÚBLICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA DOS AUTOS.**

1. A configuração da união estável é ditada pela confluência dos parâmetros expressamente declinados no art. 1.723 do Código Civil, que tem elementos objetivos descritos na norma: convivência pública, sua continuidade e razoável duração; e um elemento subjetivo, o desejo de constituição de família.

2. O documento público faz prova dos fatos que o funcionário declarar que ocorreram em sua presença. Tratando-se de declarações de particulares, tem-se como certo, em princípio, que foram efetivamente prestadas. Não, necessariamente, que seu conteúdo corresponda à verdade.

3. No caso, em que pese a fé pública da escritura de união estável, o falecido servidor já estava com a saúde debilitada quando da declaração, vindo a falecer alguns meses depois, fazendo-se evidenciar que a única intenção das partes era permitir à ora apelante ser reconhecida como beneficiária da pensão por morte do segurado ("casamento-negócio"), o que não dá direito à parte postular a condição de dependente para fins previdenciários (art. 9º, II, da Lei Estadual n. 7.672/82).



JAFc

Nº 70070174974 (Nº CNJ: 0227691-39.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

**APELO DESPROVIDO.**

APELAÇÃO CÍVEL

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70070174974 (Nº CNJ: 0227691-  
39.2016.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

**INES**

APELANTE

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO  
DO RIO GRANDE DO SUL

APELADO

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar provimento ao apelo.**

Custas na forma da lei.



J AFC

Nº 70070174974 (Nº CNJ: 0227691-39.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), as eminentes Senhoras **DES.<sup>a</sup> MARILENE BONZANINI E DES.<sup>a</sup> DENISE OLIVEIRA CEZAR.**

Porto Alegre, 13 de outubro de 2016.

**DES. JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO,**

**Relator.**

## **RELATÓRIO**

**DES. JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO (RELATOR)**

Trata-se de apelação interposta por **INÊS** em face da sentença que julgou improcedente a *“ação de reconhecimento de união estável c/c pedido de pensionamento”* proposta contra o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Em suas razões, argumenta que a documentação carreada aos autos demonstra que a apelante e o *de cujus* mantiveram união estável por mais de 05 anos, conforme reconhecido pela escritura pública da fl. 15, firmada em



J AFC

Nº 70070174974 (Nº CNJ: 0227691-39.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

2003. Salaria que a própria irmã do servidor falecido ratificou que conviviam maritalmente por mais de 05 anos até o óbito do irmão. Afirma que não cabe ao juízo desconsiderar a própria vontade do *de cujus* quando vivo. Discorre acerca dos elementos probatórios carreados aos autos. Rechaça o enquadramento da relação entre a apelante e o falecido servidor público ao denominado "casamento-negócio". Afirma que a testemunha da apelante não pode ser desqualificada por ter sido denunciada em ação penal que lhe imputava o crime de estelionato, uma vez que o processo foi arquivado devido à perda de objeto. Sustenta, portanto, estarem preenchidos os requisitos para o enquadramento da apelante no rol de dependentes do art. 9º da Lei Estadual nº 7.672/82, tendo sido preenchidos os requisitos do art. 11 da mesma lei. Nesses termos, pugna pelo provimento do apelo, com o julgamento de procedência da ação.

Contrarrazões às fls. 121/124.

O Ministério Público, em parecer da Procuradora de Justiça Simone Mariano da Rocha, opina pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.



JAFc

Nº 70070174974 (Nº CNJ: 0227691-39.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

## VOTOS

### DES. JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO (RELATOR)

O apelo não prospera.

O art. 226, § 3º, da Constituição Federal assegura, para efeito de proteção do Estado, o reconhecimento da união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar.

A norma constitucional em destaque, cuja finalidade foi outorgar proteção às entidades familiares, está regulada no art. 1.723 do Código Civil:

*Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.*

Assim como o fizera a Lei n. 9.278/96, o Código Civil exige, para o reconhecimento da união estável, a intenção do casal de constituir família, ainda que sem prole. Sendo um pressuposto de ordem subjetiva, imperiosa a evidência de que, entre as partes, estava presente o afeto e a intimidade inerentes à relação entre homem e mulher, no caso de casal heterossexual.



JAFc

Nº 70070174974 (Nº CNJ: 0227691-39.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Como bem definiu o eminente Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, ao julgar a Apelação Cível n. 70068111384, *o que distingue a união estável de outras relações em que há afetividade, intimidade e duração prolongada no tempo é, essencialmente, o intuito de constituir uma vida em família - assim entendida como um projeto de convivência estreita e diuturna com compartilhamento de todas as questões no âmbito social, comunitário e familiar.*

Nesse sentido, acrescento precedentes do STJ e desta Corte:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA.*

*1. A configuração da união estável é ditada pela confluência dos parâmetros expressamente declinados, hoje, no art. 1.723 do CC-02, que tem elementos objetivos descritos na norma: convivência pública, sua continuidade e razoável duração, e um elemento subjetivo: o desejo de constituição de família.*

*2. A congruência de todos os fatores objetivos descritos na norma não leva, necessariamente, à conclusão sobre a existência de união estável, mas tão somente informam a existência de um relacionamento entre as partes.*



JAFc

Nº 70070174974 (Nº CNJ: 0227691-39.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

***3. O desejo de constituir uma família, por seu turno, é essencial para a caracterização da união estável, pois distingue um relacionamento, dando-lhe a marca da união estável, ante outros tantos que, embora públicos, duradouros e não raras vezes com prole, não têm o escopo de serem família, porque assim não quiseram seus atores principais.***

***4. A demanda declaratória de união estável não pode prescindir de um diligente perscrutar sobre o "querer constituir família", desejo anímico, que deve ser nutrido por ambos os conviventes, e a falta dessa conclusão impede o reconhecimento da união estável.***

*Recurso provido.*

*(REsp 1263015/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 26/06/2012)*

*DIREITO CIVIL E FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL LEGITIMIDADE ATIVA. EXCLUSIVA. SUJEITOS DA RELAÇÃO. AFFECTIO SOCIETATIS FAMILIAR. EFEITOS PESSOAIS E PATRIMONIAIS. ELEMENTO SUBJETIVO. CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA. CREDOR. INTERESSES REFLEXOS E INDIRETOS. AUSÊNCIA DE*



JAFc

Nº 70070174974 (Nº CNJ: 0227691-39.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*LEGITIMIDADE. ARTIGOS ANALISADOS: ART. 3º DO CPC.*

*(...) 3. A análise dos requisitos ínsitos à união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a affectio societatis familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, a fidelidade, entre outros, sendo dispensável a formação de patrimônio comum.*

*(...) 9. Recurso especial desprovido.*

*(REsp 1353039/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 18/11/2013)*

*APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. INEXISTÊNCIA. A autora alega que conviveu por mais de vinte anos em união estável com seu tio. Contudo, alegado relacionamento não gozava de publicidade, tampouco havia a presença de um afeto conjugal entre as partes. Não há provas de afeto e carinho, tampouco fotografias, cartões ou outros registros da alegada união. Logo, não está comprovada a presença da intenção de constituir família, caracterizadora de uma verdadeira união estável. Nesse contexto, ausentes os elementos caracterizadores da união estável, é de rigor o não*





J AFC

Nº 70070174974 (Nº CNJ: 0227691-39.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*provimento do apelo, mantendo-se a sentença de improcedência. POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO, VENCIDO, EM PARTE, O RELATOR. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70039150206, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 24/11/2011)*

Esse, contudo, não é o quadro que se apresenta nos autos, tendo em vista a completa ausência de provas no sentido de que a autora e o falecido segurado se uniram com o objetivo de constituir uma família.

No caso, em que pese a escritura pública da fl. 15, a autora não logrou provar a existência de uma relação de casal com o falecido segurado, qualificada pela comunhão de interesses, o respeito mútuo e a fidelidade, como se um núcleo familiar fosse.

A escritura pública faz prova de sua formação e dos fatos presenciados pelo tabelião que a lavrou, mas não faz prova absoluta dos fatos nela declarados pelas partes, que não prescindem de comprovação.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ e deste Tribunal:

***DOCUMENTO PÚBLICO - VALOR PROBANTE. O DOCUMENTO PÚBLICO FAZ PROVA DOS FATOS***



JAFc

Nº 70070174974 (Nº CNJ: 0227691-39.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

**QUE O FUNCIONÁRIO DECLARAR QUE OCORRERAM EM SUA PRESENÇA. ASSIM, TRATANDO-SE DE DECLARAÇÕES DE UM PARTICULAR, TEM-SE COMO CERTO, EM PRINCÍPIO, QUE FORAM EFETIVAMENTE PRESTADAS. NÃO, ENTRETANTO, QUE SEU CONTEÚDO CORRESPONDA A VERDADE.**

*(REsp 55088/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/11/1994, DJ 13/02/1995, p. 2240 - grifei)*

*PREVIDENCIÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL E PERÍODO DE CONVIVÊNCIA. REVOGAÇÃO DO ART. 9º, II, LEI ESTADUAL Nº 7.672/82. ART. 226, § 3º, CF/88. LEI Nº 9.278/96. ART. 1.723, CC/02. A exigência posta em o art. 9º, II, Lei Estadual nº 7.672/82 não mais subsiste em face do que discorre o art. 226, § 3º, CF/88, assim como a Lei nº 9.278/96 e o art. 1.723, CC/02. Por certo, constituindo-se como efetiva situação de fato, ao depois reconhecida pelo Direito, a união estável não prescinde de uma certa estabilidade temporal, incogitável de se configurar ao correr de lapso menos expressivo, impondo-se exame atento das circunstâncias que envolvam convívios mais breves, impedindo que declarações lançadas ao sabor de comprometimentos emocionais terminem por vingar, em detrimento da realidade. **ESCRITURA***



JAFc

Nº 70070174974 (Nº CNJ: 0227691-39.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

***PÚBLICA E PRESUNÇÃO DE VERDADE. ART. 364, CPC. RELATIVIDADE. PROVA DOS AUTOS. As declarações lançadas em escritura pública são contempladas por presunção de verdade, quanto a sua existência e conteúdo, mas com força relativa, não emanando do art. 364, CPC, comando em termos absolutos. Verificando-se confronto entre as declarações que constam dos autos, notadamente quanto ao que se há de conferir em termos de residência comum e a própria existência de casamento à época da apregoada união estável, não há como acolher a pretensão da autora. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70062158498, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 12/11/2014 - grifei)***

Assim, cabia à recorrente trazer aos autos alguma outra prova de que ela e o *de cujus* se apresentavam à sociedade como uma família (conta bancária conjunta, declarações de imposto de renda em que um companheiro figurasse como dependente ou cônjuge do outro, fotos de eventos familiares, etc.), a fim de comprovar o intuito de constituição de núcleo familiar.



JAFc

Nº 70070174974 (Nº CNJ: 0227691-39.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Os elementos de convicção, no entanto, indicam que a hipótese dos autos enquadra-se no denominado “casamento-negócio”, como referiu a nobre julgadora *a quo*.

Primeiro, a constatação de que a escritura pública foi firmada **sete meses antes do falecimento do servidor**, quando o segurado já lutava contra o diabetes e o câncer. Soma-se a isso o fato de que a apelante nasceu em 1953, sendo, portanto, 30 (trinta) anos mais nova que o segurado, que faleceu aos 80 anos. Embora não seja óbice à caracterização da união estável, é sugestiva a cautela na interpretação de uma relação que se consolidou sob tais premissas.

Aliás, sequer há prova de que a apelante acompanhou o *de cujus* em seus últimos dias de vida. Na certidão de óbito, cujo declarante foi **Gilberto**, consta, ainda, que o falecido “era solteiro” (fl. 22).

Aqui, parece flagrante que a intenção das partes, ao firmar a escritura pública de união estável, era permitir à ora apelante ser reconhecida como beneficiária da pensão por morte do segurado; o que, a toda evidência, não pode ser convalidado, pena de se permitir uma verdadeira fraude contra a autarquia previdenciária.



J AFC

Nº 70070174974 (Nº CNJ: 0227691-39.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

É dizer, como o fez a ilustre Juíza de Direito, Dr<sup>a</sup> Carmen Carolina Cabral Caminha, in verbis: *“Muito embora a escritura pública de fl. 22 seja dotada de fé pública, tem-se que para o reconhecimento de união estável, com o intuito de dependência no ente previdenciário, faz-se necessária a existência de provas robustas e contundentes, que demonstrem que a companheira vivia como se esposa fosse há mais de cinco anos, forte no art. 9º, II da lei nº 7.672/82. **No entanto, a escritura pública em comento foi firmada apenas em 2004, de modo que a declaração retroativa dos cinco anos não é suficiente para a comprovação inequívoca da relação mantida entre a autora e o extinto servidor. E mais, consoante os documentos que aportaram nos autos, verifica-se que a autora apenas restou divorciada de AG em março de 2003 (fl. 13), o que quebra o lapso temporal de cinco anos de união estável ora pretendido.**” (Negritei)*

Registro que houve até o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, que imputou a ora apelante a prática do crime de estelionato (art. 171 do Código Penal), conforme documentos das fls. 71/73.



JAFc

Nº 70070174974 (Nº CNJ: 0227691-39.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

E muito embora o juízo da 2ª Vara Criminal tenha entendido que não havia justa causa para o prosseguimento da ação penal, sob o fundamento de que os fatos imputados (declarações falsas) perderam o objeto com a apresentação da escritura pública devidamente autenticada (fl. 73v.), não se pode olvidar os dados obtidos no Inquérito Policial nº 3983/2005, conforme ofício subscrito pelo Delegado de Polícia responsável pela investigação, *in verbis*:

*“Tramita nesta Delegacia de Polícia o Inquérito Policial acerca de delito de estelionato, acima epigrafado, onde figura como investigada a pessoa de nome **Inês**.*

*Conforme consta nos autos, tal pessoa formalizou, no mês de junho de 2004, documento de união com o senhor **Silva**, servidor militar aposentado, (**Dados pessoais**), **cujos fatos são de desconhecimento dos familiares dele.***

***O senhor (...), que lutava há alguns anos contra o Diabetes e o Câncer, faleceu no início deste ano [2005] e Inês passou a apresentar documentos em alguns locais para garantir recebimentos de seguros de beneficiários da família de (...) e até mesmo de pensões. (...)**” (fl. 44 - grifei).*

Não há, em síntese, nenhum elemento a indicar a intenção do casal de constituir família. Em que pese a fé pública da escritura de união estável, quando da declaração o falecido servidor já estava com a saúde



J AFC

Nº 70070174974 (Nº CNJ: 0227691-39.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

debilitada, fazendo-se evidenciar o conhecido casamento-negócio, o que não dá direito à parte postular a condição de dependente para fins previdenciários.

Arredada a união estável, a autora não preenche, por conseguinte, a condição estabelecida pelo art. 9º, II, da Lei Estadual n. 7.672/82, para reconhecimento da dependência, devendo ser confirmada, neste grau de jurisdição, a sentença que julgou improcedente a pretensão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo.

**DES.ª MARILENE BONZANINI** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES.ª DENISE OLIVEIRA CEZAR** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO** - Presidente - Apelação Cível nº 70070174974, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CARMEN CAROLINA CABRAL CAMINHA